

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.516, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Prêmio "Conselheiro Amigo da Criança" aos profissionais da socioeducação que atuam no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o prêmio "Conselheiro Amigo da Criança", para agraciar os profissionais da socioeducação por suas ações e relevantes projetos pedagógicos voltados para o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O prêmio tem por finalidade incentivar os conselheiros tutelares ou representantes de entidades congêneres a combaterem a prática de abuso e exploração sexual contra menores de 18 anos, através de ações e projetos que assegure à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º Para a concessão do prêmio será levado em conta a adoção dos seguintes aspectos para os conselheiros tutelares ou representantes de entidades congêneres a serem agraciados:

I - auxílio e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, através de ações e projetos relevantes em parceria com órgãos de Segurança Pública Municipal ou Estadual, que venham lograr êxito para a elucidação do caso;

II - auxílio às famílias de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual para garantir condições de acesso e de permanência na escola;

III - auxílio e parceria com o município de origem ou empresas de responsabilidade social, através de projetos de prevenção à exploração de crianças e adolescentes.

Art. 3º O "Conselheiro Amigo da Criança", para efeito desta Lei, receberá Certificado de Mérito da Socioeducação, por sua ação e seu projeto destaque, de acordo com seus aspectos previstos no art. 2º, incisos I, II e III.

Parágrafo único. O prêmio poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos prêmios emitidos aos estabelecimentos públicos e privados e constando também os nomes dos estabelecimentos e seus respectivos endereços.

Art. 4º A implantação, coordenação e acompanhamento do prêmio ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.517, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a extinção da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG), criada pela Lei Estadual nº 5.114-B, de 15 de maio de 1984.

Art. 2º Fica extinto o cargo de Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG), mantido pelo inciso V do art. 2º da Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º A Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), responderá pelos atos de competência da extinta Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG).

Art. 4º A guarda dos documentos da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG), permanecerá a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.518, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito na forma que menciona. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a garantia da União, operação de crédito interno, em nome do Estado do Pará, até o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destinada à execução de projeto de investimento na área de Desenvolvimento Urbano, Eixo Mobilidade, no Estado do Pará, denominado "Asfalto Por Todo Pará II", observada a legislação vigente para contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O financiamento previsto no caput deste artigo poderá ser contratado junto ao Banco do Brasil (BB), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou à Caixa Econômica Federal (CAIXA).

§2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização do projeto de investimento "Asfalto por Todo Pará II", em sua segunda etapa, com a finalidade de ampliar a infraestrutura do Estado do Pará, compreendendo a execução de serviços de drenagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas em municípios nas 12 (doze) Regiões de Integração do Estado.

§3º Fica vedada a aplicação dos recursos desta operação em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, e a modo "pro solvendo", as cotas de receita de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no art. 1º serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, por meio de dotações suficientes à viabilização do projeto de investimento, e às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento, consoante a presente autorização legislativa.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes de obrigações do contrato de financiamento, no limite da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.519, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Denomina de "Ponte Gerson Peres" a ponte sobre o Rio Meruú, localizada no Km 49,80 da Rodovia PA-151.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Ponte Gerson Peres" a ponte sobre o Rio Meruú, localizada no Km 49,80 da Rodovia PA-151, no Município de Igarapé-Miri/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 782233

DECRETO Nº 2.278, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Desqualifica a Organização Social INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO (IPG). O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, **in fine**, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 6º, § 5º, no art. 43, §§ 9º e 10 e no art. 43-A, § 5º, todos do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019; Considerando a conclusão do Processo Administrativo de Perda da Qualificação como Organização Social instaurado pela Portaria nº 924, de 19 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.740, de 20 de outubro de 2021;

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2021/926372 e os termos do Parecer nº 000200/2022-PGE,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica desqualificado como Organização Social, nos termos Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, o INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO (IPG), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.707.792/0001-43.

Art. 2º Revoga-se o Decreto Estadual nº 191, de 28 de junho de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.280, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Estabelece os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial no Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, e da Constituição Estadual; e Considerando a necessidade de integrar e unificar a identidade funcional dos militares do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial no Estado do Pará, a ser utilizada pelos militares da ativa e na inatividade das Corporações Militares do Estado do Pará.

Art. 2º A carteira de identidade funcional militar, expedida pela Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), é documento probatório da condição de militar e obrigatória para todos os militares da ativa e na inatividade, com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A carteira de identidade funcional militar de que trata o caput deste artigo será expedida de acordo com as especificações e características constantes dos Anexos I e III deste Decreto, com base em processos de identificação biométrica.